

1. no cálculo dos proventos do inativo;
 2. no cálculo da retribuição-base para determinação da pensão mensal devida aos beneficiários de servidor falecido.
 Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1984.
FRANCO MONTORO
 João Sayad, Secretário da Fazenda
 Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração
 José Serra, Secretário de Economia e Planejamento
 Roberto Gusmão, Secretário do Governo
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1984.

LEI N.º 4.470, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera a redação do § 2.º do artigo 19 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, que dispõe sobre normas gerais relativas ao imposto de circulação de mercadorias

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
 Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o § 2.º do artigo 19 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974:
 "§ 2.º — O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria será calculado em moeda nacional; quando expresso em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em cruzeiros ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação."
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1985.
 Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1984.
FRANCO MONTORO
 João Sayad, Secretário da Fazenda
 Roberto Gusmão, Secretário do Governo
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1984.

LEI N.º 4.471, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Município de Paraíso, imóvel com benfeitorias, situado nessa localidade

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
 Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Paraíso, imóvel com benfeitorias, situado nessa localidade, destinado às instalações de serviços públicos municipais, caracterizado na Planta n.º 394 constante do Processo n.º 87574/83-PPI, assim descrito e confrontado:
 inicia no ponto "A", situado na intersecção dos alinhamentos prediais da Rua Sud Menucci com a Rua do Café; daí segue o alinhamento predial desta última, com ela confrontando na distância de 50m (cinquenta metros), até encontrar o ponto "B"; deste, deflete à direita e segue o muro de divisa, confrontando com Carlos Fontanelli e outros, na distância de 80m (oitenta metros), até encontrar o ponto "C"; deste, deflete à direita e segue o alinhamento predial da Rua Piratiníngua, com ela confrontando, na distância de 50m (cinquenta metros), até encontrar o ponto "D"; deste, deflete à direita e segue o alinhamento predial da Rua Sud Menucci, com ela confrontando na distância de 80m (oitenta metros), até encontrar o ponto inicial "A"; perfazendo esses alinhamentos e distâncias a superfície de 4.000m² (quatro mil metros quadrados).
Artigo 2.º — Da escritura pública deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim de que se destina e que impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, o imóvel reverterá à Fazenda do Estado, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1984.
FRANCO MONTORO
 José Carlos Dias, Secretário da Justiça
 Roberto Gusmão, Secretário do Governo
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1984.

LEI N.º 4.472, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Cria cargos no Quadro da Secretaria de Estado de Relações do Trabalho e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
 Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos, do Quadro da Secretaria de Estado de Re-

lações do Trabalho, 14 (quatorze) cargos de Encarregado de Posto de Atendimento, referência 9 da Escala de Vencimentos 3.
Artigo 2.º — Para o provimento dos cargos criados no artigo anterior exigirão-se, cumulativamente:
 I — diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente;
 II — aprovação em processo seletivo, na forma a ser estabelecida em ato do Secretário de Estado de Relações do Trabalho.
Artigo 3.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 42.881.580,00 (quarenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta cruzeiros).
Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1984.
FRANCO MONTORO
 João Sayad, Secretário da Fazenda
 Almir Pazzianotto Pinto, Secretário de Relações do Trabalho
 Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração
 José Serra, Secretário de Economia e Planejamento
 Roberto Gusmão, Secretário do Governo
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1984.
LEI N.º 4.473, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984
Altera a redação do artigo 1.º da Lei n.º 4.262, de 20 de setembro de 1984, que deu denominação a estabelecimento escolar
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
 Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — O artigo 1.º da Lei n.º 4.262, de 20 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:
 "Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Izabel Ferreira dos Santos — Dona Belinha" a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Tranquilidade, em Guarulhos."
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1984.
FRANCO MONTORO
 Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação
 Roberto Gusmão, Secretário do Governo
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1984.
LEI N.º 4.474, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984
Declara de utilidade pública a Sociedade Assistencial Espírita S.A.E., com sede na Capital
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
 Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade Assistencial Espírita — S.A.E., com sede na Capital.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1984.
FRANCO MONTORO
 José Carlos Dias, Secretário da Justiça
 Carlos Alfredo de Souza Queiroz, Secretário da Promoção Social
 Roberto Gusmão, Secretário do Governo
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1984.
LEI N.º 4.475, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984
Autoriza a inscrição dos membros da Magistratura, como contribuintes facultativos do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
 Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — Os membros da Magistratura, em atividade ou aposentados, bem como suas viúvas, poderão inscrever-se como contribuintes facultativos do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, na forma prevista no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, com a redação dada pela Lei n.º 2.815, de 23 de abril de 1981, desde que o requeriram no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.
 Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica àqueles que tenham solicitado o cancelamento de suas inscrições como contribuintes facultativos do IAMSPE.

Artigo 2.º — Os que vierem a se inscrever, na forma do disposto no artigo anterior, ficarão sujeitos ao pagamento das contribuições previstas na legislação pertinente.
Artigo 3.º — Vetado.
 Parágrafo único — Vetado.
Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1984.
FRANCO MONTORO
 Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração
 Roberto Gusmão, Secretário do Governo
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1984.
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 205/84
 São Paulo, 19 de dezembro de 1984.
 A-n.º 137/84
 Sr. Presidente
 Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos efeitos, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 205, de 1984, decretado por essa nobre Assembléia, consoante Autógrafo O n.º 17.536, pelos motivos a seguir expostos.
 A proposição em causa, de iniciativa do Poder Executivo, autoriza os membros da Magistratura a inscreverem-se como contribuintes facultativos no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE.
 A razão determinante da medida proposta é que os membros do Poder Judiciário gozam da garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada pela Constituição Federal e, assim, não cabe ao Estado impor-lhes descontos para contribuição ao referido Instituto. A lei assegurará a sua contribuição facultativa.
 Nessa ilustre Casa, o projeto recebeu emenda, da qual resultou o artigo 3.º, assim redigido:
 "Artigo 3.º — Passa a ser facultativa a inscrição do pessoal da Polícia Civil como contribuinte do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE."
 Desde logo, lembre-se que uma das maiores conquistas dos trabalhadores brasileiros foi a previdência social. As Constituições, deste século, cõscias da importância de assegurar às classes assalariadas direitos relativos à maternidade, contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte, fazem inserir em seus textos, tais direitos, como a atual, em seu artigo 165, incisos XV e XVI:
 "Artigo 165 — A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

 XV — assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;
 XVI — previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte mediante contribuição da União, do empregador e do empregado."
 O funcionário público, também ele um trabalhador, teve como conquista da classe a criação do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE.
 A orientação moderna, repito é que a assistência médica é um dever do Estado e um dever de todos para com sua família e dependentes. O trabalhador e sua família devem ter a segurança da assistência médica. Mas, ao lado do direito do funcionário deve corresponder, necessariamente, o dever dele de participar da previdência. Deixar o seu critério, facultativamente, a inscrição como contribuinte do IAMSPE é possibilitar que muitos, para não pagarem a contribuição prevista na lei, deixem ao desamparo seus dependentes e a si próprio. E tal ocorrerá, sem dúvida, exatamente com os mais carentes economicamente.
 Toda tendência do direito social moderno é ampliar as garantias da previdência social, o número de segurados, incluindo inúmeras e numerosas categorias até então marginalizadas de qualquer amparo e não deixar ao abandono de tais conquistas segmentos que, por ignorância ou outros motivos, queiram se afastar da assistência médico-hospitalar obrigatória.
 A medida, portanto, inserta no artigo 3.º é contrária aos interesses públicos onde se incluem os da família, inoportuna e inconveniente, além de ofender os princípios sociais asseguradores da previdência social de todo e qualquer trabalhador.
 Expostos, desta maneira, os motivos que dão causa ao veto ao artigo 3.º e, por via de conseqüência ao seu parágrafo único, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
FRANCO MONTORO, Governador do Estado
 A Sua Excelência o Senhor Deputado Néfi Tales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

<p>Diário Oficial ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTIVO SEÇÃO I</p> <p style="text-align: center;">Diretor-Responsável AUDALIO FERREIRA DANTAS</p> <p style="text-align: center;">O Diário Oficial do Estado de São Paulo iniciou sua publicação em 1.º de maio de 1881.</p> <p>REDAÇÃO — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo Telefones 53-0484 e 291-3344 — Telex (011) 34657</p> <p>Recabimento de originais de secretarias até 19 horas</p>		<p>PUBLICIDADE AGÊNCIA CENTRO — Colônia Presses Meio — Tel. 37-2280 e 37-2786 AGÊNCIA MARIA ANTONIA — R. Maria Antonia, 294 — Tel. 256-7232 SEDE — Rua do Moço, 1921 — Tel. 291-3344 (PABX)</p> <p>ASSINATURAS Tel.: 291-3344 — ramais 220, 221 e 238</p> <p>Entrega SP — Capital (domiciliar) Entrega demais localidades (Via Postal)</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;">REPARTIÇÕES E PARTICULARES</td> </tr> <tr> <td>Semestral</td> <td>Cr\$ 17.550</td> </tr> <tr> <td>Despesa de Remessa</td> <td>Cr\$ 29.750</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>Cr\$ 47.300</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;">FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS</td> </tr> <tr> <td>Semestral</td> <td>Cr\$ 14.040</td> </tr> <tr> <td>Despesa de Remessa</td> <td>Cr\$ 29.750</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>Cr\$ 43.790</td> </tr> </table> <p>A Imprensa Oficial do Estado S.A. não mantém agentes coletores de assinaturas</p> <p>VENDA AVULSA</p> <p>Exemplar do dia Cr\$ 700 Exemplar atrasado Cr\$ 1.000</p>		REPARTIÇÕES E PARTICULARES		Semestral	Cr\$ 17.550	Despesa de Remessa	Cr\$ 29.750	Total	Cr\$ 47.300	FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS		Semestral	Cr\$ 14.040	Despesa de Remessa	Cr\$ 29.750	Total	Cr\$ 43.790	<p>IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP</p> <p style="text-align: center;">Diretor-Superintendente AUDALIO FERREIRA DANTAS</p> <p style="text-align: center;">Diretoria</p> <p>Artes Gráficas: Carlos Eduardo Leite Perrone Comercial: Gilberto Azevedo Chevez Financeira e Administrativa: Jairo Cândido Jornal: Elias Miguel Raide</p> <p>SEDE E ADMINISTRAÇÃO — Rua do Moço, 1921 — CEP 03103 — São Paulo Telefone 291 3344 (PABX) — Telex (011) 34657</p>	
REPARTIÇÕES E PARTICULARES																					
Semestral	Cr\$ 17.550																				
Despesa de Remessa	Cr\$ 29.750																				
Total	Cr\$ 47.300																				
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS																					
Semestral	Cr\$ 14.040																				
Despesa de Remessa	Cr\$ 29.750																				
Total	Cr\$ 43.790																				